

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV
Semana
de Iniciação Científica da URCA
e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA X MITIGAÇÃO DA IMPUNIDADE: REFLEXÕES
EM TORNO DA PROVA PARA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL NO CRIME DE
ESTUPRO

Carlos Marx Matias Freire¹, Francilda Alcantara Mendes², Gustavo
Machado Rebouças³

Resumo: A pesquisa tem por propósito investigar o standard probatório “para além da dúvida razoável” e a sua rigidez probatória para aplicação de penalidade ao crime de estupro. Tendo em vista que os estupros frequentemente não deixam vestígios, tendo, portanto, só a palavra da vítima como prova, no Brasil, os tribunais têm optado por uma flexibilização do sistema de *standard* probatório. Sob tal piso, o objetivo foi compreender o que são os standards probatórios, identificar as suas dificuldades e questionar a eficácia da flexibilização do sistema de *standard* probatório para o crime de estupro. A metodologia eleita é do tipo qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. Os resultados obtidos indicam que há uma difícil conciliação entre o princípio da presunção de inocência, que possui a necessidade de uma metodologia que valora integralmente o conjunto probatório e a motivação lógica e racional para qualquer condenação, e a consequente punição adequada aos culpados; de tal modo, sendo o depoimento, frequentemente, passível de incongruências que culminam em juízos errôneos, levanta-se a hipótese de uma corroboração externa ao depoimento que auxilie na verificação do ocorrido.

Palavras-chave: Standard probatório. Presunção de inocência. Estupro.

1. Introdução

Os *standards* probatórios correspondem a parâmetros que necessitam ser seguidos pelo magistrado quando da apreciação das provas para que, assim, chegue à conclusão de condenação ou absolvição do réu.

No processo penal brasileiro, enxergado como instrumento de garantia (portanto, de respeito aos direitos e garantias individuais), o réu é acobertado pelo manto da presunção de inocência. Em razão disso, parcela da doutrina advoga por um *standard* probatório mais robusto, “para além da dúvida razoável”. Nada obstante, os tribunais brasileiros tendem a seguir em um caminho adverso, optando por condenações com baixa materialidade probatória.

Sob tal piso que, para a nova criminalidade (crimes por vezes indetectáveis, como, por exemplo, os contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, meio ambiente etc.), há embates versando sobre o nível de densidade

¹ Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri, e-mail: carlos.freire@urca.br.

²Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Mestra em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal do Cariri. Doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará. E-mail: francilda@leaosampaio.edu.br.

³ Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri, e-mail: gustavo.reboucas@urca.br.

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



probatória adequado para que se efetue a punição. Em um sentido análogo, também se fala sobre os crimes sexuais que, na maioria das vezes, não permitem uma textura probatória que ultrapasse o próprio depoimento da vítima, restando como última alternativa de acatamento.

Sendo um tema delicado, tendo por mote o balanceamento entre a punição adequada e a obediência à presunção de inocência, o presente resumo chega à conclusão que punir baixando o *standard* probatório é, por consequência, mitigar a principiologia pertencente ao processo penal e dar azo a teratologias jurídicas. Sendo assim, cabe ao aparato jurídico a conciliação entre o depoimento (quando for o único meio probatório) e elementos externos que corroborem, ou não, com a acusação.

2. Objetivo

O presente trabalho tem por objetivo geral investigar se o delito de estupro permite uma flexibilização do sistema de *standards* probatórios. Como objetivos específicos, compreender o que sejam os *standards*, e identificar as dificuldades relacionadas ao direito probatório no crime de estupro.

3. Metodologia

Para fins de realização do presente trabalho a metodologia eleita é do tipo qualitativa, com procedimento bibliográfico e documental e objetivo exploratório. Bases de dados como a Plataforma Sucupira, Plataforma *Scielo* e o portal de Periódicos da CAPES permitiram acesso à literatura e documentos utilizados para a coleta de dados que embasaram a pesquisa. Os critérios de inclusão foram o de artigos, dissertações, teses e livros em português e espanhol que contribuíram para o debate acerca do *standard* probatório e o estudo da nova criminalidade e, também, os crimes sexuais.

4. Resultados

Em um sistema pretensamente acusatório, como é o brasileiro, vigora o princípio da presunção de inocência, que possui feição constitucional. Uma de suas dimensões básicas, além do direito de ser tratado como inocente durante o curso da persecução criminal e a atribuição à acusação o ônus da prova, há a necessidade de um grau probatório mínimo para condenação (BORGES DE SOUSA FILHO, 2022).

Neste contexto, ergue-se a noção do *standard* probatório como “um critério que estabelece o grau de confirmação probatória necessária para que, dentro de um processo concreto, um juiz(a), ou uma câmara de juízes(as), possa considerar provado determinado enunciado fático” (SZESZ, 2022, p. 1010).

O cerne do *standard* “para além da dúvida razoável” reside na noção de que quanto maior o *standard*, mais racional será a decisão. Uma condenação equivocada traz consequências mais gravosas do que uma absolvição errônea.

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



É diante desse fato que se coloca a complexidade da questão: como agir, tomando por base a inovação doutrinária da “prova para além da dúvida razoável”, em crimes cuja natureza não dá brechas para a criação de provas materiais robustas? À primeira vista, parece ser uma porta aberta à impunidade; no entanto, a problemática que se levanta é sobre a real necessidade de tomar como solução um problema ainda maior: solucionar o problema da impunidade com um medievalismo punitivo.

O próprio ordenamento pátrio indica a existência de elementos que se harmonizam com o *standard* probatório, por exemplo, o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, que determina a absolvição no caso de não haver “prova suficiente para condenação”. Apesar disso, sua utilização no Brasil ainda é controversa.

Sob esta perspectiva, surge o crime de estupro (art. 213, do Código Penal). Trata-se de delito com contornos específicos, na medida em que são “costumeiramente praticados longe de testemunhas, em locais onde não costuma haver vigilância de nenhuma natureza, frequentemente por pessoas que integram o ciclo social da vítima e se valem de uma relação de confiança” (SZESZ, 2022, pp. 1025-1026). Além disso, a infração em comento, no mais das vezes, não deixa vestígios. E na hipótese de deixarem, o Código de Processo Penal, em seu artigo 158, determina a realização de exame de corpo de delito, o que faz surgir outro problema: “as instalações e os recursos dos departamentos médico-legais são precários, faltam recursos humanos, e, especialmente, existe a desinformação das vítimas sobre a importância deste exame para o processo penal” (CRUZ, 2004, p. 187).

Diante destas dificuldades, os Tribunais têm se posicionado no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, tem especial valor probatório (CRISTINA, 2022, online), o que merece ser visto com cautela. Por óbvio, não se pode enxergar nesta especialidade uma possibilidade de redução do princípio da presunção de inocência ao pó (MATIDA, 2019, p. 9). Jordi Ferrer Beltrán (2018, p. 163) estabelece critérios para superação da norma principiológica em comento: uma mínima atividade probatória, que possa ser considerada uma prova de autoria e que tenha sido produzida pela acusação, em juízo oral, respeitando-se todas as garantias constitucionais e legais.

A questão central consiste, portanto, em conciliar o garantismo penal, que preconiza que “hipótese acusatória deve ser, antes de tudo, confirmada por uma pluralidade de provas ou dados probatórios” (FERRAJOLI, 2002, p. 121), e a valoração da palavra da vítima, quando não houver prova direta para condenação.

Uma observação merece ser feita. Emprestar especial atenção às palavras das vítimas não quer significar uma presunção de veracidade, na medida em que isso ensejaria uma inversão do ônus da prova, inversão esta incompatível com o modelo acusatório do processo penal, além de incrementar o risco de denúncias caluniosas (SZESZ, 2022, p. 1027).

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



Isto posto, é imprescindível que o Direito dialogue com a Psicologia Cognitiva, de tal sorte que sejam assentadas algumas diretrizes quando do depoimento da vítima. Dentre elas, é possível mencionar a construção de um ambiente despidido de fatores que a intimidem, que prejudique sua memória, que a induza a determinadas narrativas, enfim (MATIDA, 2019, pp.8 et seq). Desta forma, a qualidade do relato será potencialmente maior.

Lado outro, também não se mostra descabido estabelecer um paralelo com o sistema de apreciação das provas, que, no procedimento comum, consiste na persuasão racional. Para o referido sistema, o magistrado forma seu convencimento com liberdade intelectual, mas sempre deve lastrear-se nas provas constantes dos autos, acompanhado de um dever de expor a motivação que o conduziu àquela conclusão (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2001, p. 352). Assim sendo, o juiz, quando da análise da palavra da vítima, deve cotejá-la com os demais elementos fáticos (e provas porventura existentes), a fim de que verifique a existência de uma coerência externa entre a narrativa e os fatos. Para além disso, deve o juiz, em sua motivação, minudenciar o raciocínio ora empregado, com o fito de justificar se o depoimento merece ou não confiança.

Destarte, estabelecer os parâmetros supra não implica rebaixar o standard probatório. Deve-se, ao revés, “remanescer a exigência de confirmação sólida da hipótese acusatória para que haja condenação” (SZESZ, 2022, p. 1032). Todavia, com vistas a se amoldar ao garantismo penal, a palavra da vítima, notadamente no delito de estupro, necessita ser enxergada através desta lente especial.

5. Conclusão

Mostrou-se notório o embate processualista no tocante à punição e o seu pano de fundo probatório. O standard de maior rigidez “para além da dúvida razoável” se mostrou aquele que melhor atende às necessidades da presunção da inocência e a igualdade processual, além da mitigação de possíveis teratologias jurídicas.

Diante dessa conclusão, coloca-se a problemática dos crimes cuja natureza gera dificuldades para a formulação de uma carga probatória rígida que dê caminhos para uma punição. É o caso do crime do estupro, que suas circunstâncias, na maioria das vezes, geram graves impasses na produção de provas. Diante desse contexto, se questiona o conflito entre um *standard* rígido e a impunidade. Admitir um rebaixamento do *standard* probatório para a valoração da palavra exclusiva da vítima implicaria em problemas, por exemplo, ao facilitar o êxito de denúncias caluniosas, além de admitir uma solução simplista para um problema social complexo que é a violência de gênero; a dimensão objetiva da presunção de inocência envolve um direito à organização e um procedimento adequado à sua efetivação.

Sendo o depoimento isolado passível de defeitos (não implicando, todavia, sua ineficiência), admite-se que é insuficiente para sustentar uma

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV
Semana
de Iniciação Científica da URCA
e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



condenação. Portanto, conclui-se pela presença de elementos externos para corroborar. Aliando, assim, o depoimento da vítima à busca de tudo aquilo que for passível de comprovação por fontes independentes.

6. Referências

BADARÓ, Gustavo. Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, pp. 43-80, jan./abr. 2018.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018.

BORGES DE SOUSA FILHO, Ademar. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CRISTINA, Brenda. STJ: A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, é de extrema importância. **Canal Ciências Criminais**, 11 de ag. de 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/stj-a-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-de-extrema-importancia/>.

Da CRUZ, Rúbia Abs. A prova material nos crimes sexuais. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, n. 53, pp. 185-203, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: **Teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MATIDA, Janaina Roland. O que deve significar o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes de gênero. **Boletim do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, Salvador, a. 2, n. 3, pp. 7-9, jun. 2019.

SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroborar probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução de impunidade?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 8, n. 2, p. 1007-1041, maio/ag. 2022.